

Processo: 001823 – Pregão Presencial nº 028/2017
Impugnante: Maria Fernanda de Moraes Almeida Me
Impugnado: Pregoeira do Município de Alexânia/GO

DECISÃO DA PREGOEIRA

I – DOS FATOS E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Trata-se de impugnação ao Edital nº 028/2017, interposta pela empresa Maria Fernanda de Moraes Almeida Me – APRESARE Empresa de Locações e Escolares, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.436.039/0001-99, que em resumo requer a retificação do mesmo para fazer constar no edital que a documentação exigida pelo Código de Transito Brasileiro deverá ser exigida no momento da formalização do contrato.

2 – DA ANALISE DO RECURSO

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que a impugnação protocolada é tempestiva, face ao atendimento das exigências legais do art. 41 §1º da Lei nº 8.666/93.

Dessa forma, a pregoeira decide conhecer da impugnação interposta pela empresa Maria Fernanda de Moraes Almeida Me.

No mérito, importante observar o que dispõe o art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”*

Nesse sentido, o Código de Transito Brasileiro traz as seguintes exigências para os veículos destinados à condução coletiva de escolares, conforme segue:

Fontes

“Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.”

Nessa mesma linha a Instrução Normativa nº 10/2015 do TCM/GO, in

verbis:

“Art. 4º. Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:

§ 1º Nos casos de contratos devem ser observadas as seguintes situações:

I - contrato de prestação de serviços de transporte escolar (exigidos pelo CTB):

a) laudos de vistoria dos veículos pelo DETRAN e da AGR, quando se tratar de transporte intermunicipal;

b) documentação dos veículos;

c) habilitação dos condutores (mínima categoria D);

d) comprovação de participação dos condutores em curso ou minicurso de treinamento para o transporte escolar;

e) comprovação de que os condutores não cometeram infrações graves ou gravíssimas nos últimos doze meses;

f) contratos de locação dos veículos no caso dos veículos não serem de propriedade do contratado;

g) relatório demonstrativo das rotas, distâncias, veículos utilizados, capacidade de passageiros;

h) composição detalhada dos custos unitários dos itens que compõem os preços contratuais.”

Dessa forma, verifica-se que as exigências contidas no edital de convocação encontram estreita similitude com os requisitos previstos nos artigos 136 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como atender orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para a execução do transporte escolar.

Não há, assim, ilegalidade ou desarrazoabilidade na exigência de laudo de vistoria do veículo expedido pelo DETRAN – GO, documentos do veículo em nome do licitante ou contrato de locação, comprovante de habilitação categoria D para o condutor, comprovante de curso de treinamento para o transporte escolar, comprovante que os condutores não cometeram infração grave ou gravíssima nos últimos doze meses.

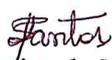
Assim, não procede a impugnação devendo ser considerada improcedente.

Entretanto, tendo em vista o Ofício nº 058/2017 do Gerente de Fiscalização e Aplicação de Penalidades do DETRAN-GO foi exigido o laudo de vistoria do veículo somente no momento da contratação, conforme errata do Edital nº 028/2017, publicada em 24 de março de 2017.

3- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520 de 2002 e subsidiariamente, pela Lei nº 8.666 de 1993, bem com o Código de Transito Brasileiro e a IN nº 10/2015 do TCM/GO, conheço da impugnação interposta pela empresa Maria Fernanda de Morais Almeida Me e no mérito, julgo improcedente pelas razões supramencionadas.

Alexania, 30 de março de 2017.


Kelly Cristina Moreira de Melo Santos
PREGOEIRA